



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, da Prefeitura Municipal de São Romão/MG., cujo objeto é a contratação de empresa para execução construção de canteiros na Av. Paulo Ivo e construção da Praça da Bíblia, em regime de empreitada global, acolhemos em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica, e ao final decidimos:

“Após análise dos atos praticados **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 012/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020**, da Prefeitura Municipal de São Romão/MG., cujo objeto é a contratação de empresa para execução construção de canteiros na Av. Paulo Ivo e construção da Praça da Bíblia, em regime de empreitada global, emitimos parecer quanto ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** aviado pela empresa **KUATRO CONSTRUTORA LTDA-EPP**, CNPJ 36841.342/0001-81.

O recurso é tempestivo e portanto merece análise.

As demais Licitantes, embora intimadas para apresentarem contra razões não se manifestaram.

Conforme ata lavrada no dia 04 de junho de 2020, a empresa Recorrente foi declarada inabilitada pelos seguintes motivos:

“A empresa KUATRO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 36841.342/0001-81 não apresentou Certidão do CREA do engenheiro(pessoa física) e não apresentou os originais da carteira do CREA do engenheiro Ercílio Geraldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



Barcelos ou das certidões que acompanham o CAT para conferência, sendo declarada INABILITADA."

Em sua irresignação alega a Recorrente que a certidão do CREA do seu Engenheiro encontra-se acostado ao cadastro da empresa, formalizado no dia 02 de abril de 2020, o que poderá ser conferido e atestado pela Comissão Permanente de Licitações, informa ainda que vem mantendo atualizado o cadastro.

Trouxe à baila as doutrinas, como abaixo transcrevemos:

*"Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. **Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação.** Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...]”¹ – GRIFAMOS.*

*"A função precípua do Certificado de Registro Cadastral (CRC) era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação [...]. A Lei 9.648, de 27.05.98, veio dar nova redação ao § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: **agora o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31,** desde que tais informações estejam disponibilizadas em sistema informativo de consulta direta indicado no edital.”² – GRIFAMOS.*

*"A vantagem para o interessado é que ele não precisa providenciar toda essa documentação, às vezes em prazo exíguo, antes de cada licitação de que deseje participar. **Em vez disso, basta-lhe apresentar o "certificado de inscrição" no registro, documento apto a substituir a documentação de habilitação perante os órgãos e entidades que utilizem aquele registro cadastral.**"³ – GRIFAMOS.*

Assim, requer o reconhecimento de que a documentação que se encontra junto ao cadastro da empresa, é suficiente para comprovar a habilitação a mesma, sem que ocorra a necessidade de se apresentar toda a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2012, p. 427

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2004, p. 311.

³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



documentação novamente no momento de habilitação, com o que, diante da vasta doutrina, carreada, não podemos deixar de concordar.

O mestre Diógenes Gasparini defende a seguinte tese:

*“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. **O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial).** Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.*

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.”⁴

O mestre Marçal Justen Filho assim interpreta:

“(…)Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC ‘substitui’. A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão.

O CRC, rigorosamente não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos.

Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos os documentos que já foram apresentados.

Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante – a não se aquela de dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos de já tinham sido apresentados em ocasião anterior.”⁵ - Grifamos.

Carreamos abaixo, excerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 70012123428-MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVA EMITIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE. JUNTADA DO DOCUMENTO QUANDO DA EMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE NOVA JUNTADA DO DOCUMENTO QUANDO DA ENTREGA DE ENVELOPES.**

⁴ Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567

⁵ Justen Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 344.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA NA FORMA DO EDITAL. SEGURANÇA CONDEDIDA. – Tendo a impetrante, cooperativa regularmente constituída, apresentado documento referente a sua habilitação jurídica – Certificado de inscrição na entidade profissional competente – **quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município, mostra-se despicienda nova juntada do documento quando da apresentação de envelopes na fase de habilitação em procedimento licitatório instaurado pelo impetrado, na modalidade Tomada de Preços.**

Assim, a inabilitação da impetrante no certame, sob o fundamento de ausência de comprovação de habilitação jurídica fere direito líquido e certo da impetrante a justificar a procedência do pedido de habilitação na licitação.

Concessão da segurança na instância originária – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.⁶ – GRIFAMOS.

É certo que a documentação acostada ao Cadastro das empresas, desde que não esteja vencida, não precisa ser novamente apresentada dentro do envelope documentos, já que, na Tomada de Preços faz-se uma habilitação prévia dos interessados.

E, caso os documentos acostados ao cadastro estejam vencidos, basta juntar os documentos atualizados dentro do envelope documentos.

Assim, bastava que a Comissão Permanente de Licitações analisasse o cadastro da empresa, e constatando ali a documentação exigida, não impediria que a declarasse habilitada.

Dessa forma, é impossível, salvo melhor juízo, a inabilitação da licitante por não ter apresentado a certidão do CREA do Engenheiro da Recorrente, uma vez que, esta encontra-se junto aos documentos do cadastro, e os documentos acostados ao cadastro substituem os documentos de habilitação exigidos no Edital 010/2020, conforme entendimento doutrinário acima colacionado.

Ainda em relação à apresentação da certidão do CREA do Engenheiro da Recorrente, os nossos Tribunais reconhecem ser ilegal a exigência da apresentação de prova de regularidade da licitante junto ao CREA, ou seja, comprovação de que a empresa encontra-se com as obrigações junto a CREA, quitadas.

Porém, não impede a exigência de comprovação da inscrição da empresa ou do engenheiro junto ao CREA, ou seja, ainda que o documento apresentado esteja positivo, deve ser recebido.

⁶ Superior Tribunal de Justiça, REsp 402.826/SP – Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, jungado em 18/02/2003, p. 201.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



Assim, entendemos que tal exigência fere o princípio da isonomia para a ampliação da disputa e logicamente, o interesse público a que se direciona o certame licitatório.

O mestre Marçal Justen Filho apresenta o seguinte entendimento:

"Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".⁷

Além disso, a Lei 8.666/93, não exige comprovante de quitação, mas tão somente de inscrição na entidade profissional competente:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" – GRIFAMOS.

Sendo este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*"Representação. Ilegal exigência de registro junto ao CRA. "(...) **entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal.** (...) a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. (...) a Administração, ao exigir o registro junto ao CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: 'A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, inc. XIII, assegura a liberdade de profissão, ressaltando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, **o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades**'. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 314)".⁸*

⁷ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.

⁸ Representação n.º 719380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



Assim, entendemos que, não se pode exigir dos licitantes o que não consta do rol de exigências da Lei 8.666/93.

Irresigna-se ainda a Recorrente quanto ao fato de não haver apresentado os originais da carteira do CREA do engenheiro Ercílio Geraldo Barcelos ou das certidões que acompanham o CAT para conferência, porém a própria Comissão já indicou a solução para a mazela, quando fez constar o seguinte, em ata lavrada no dia 03 de junho de 2020:

“Quanto aos documentos que foram apresentados sem os originais para a conferência, a Comissão aplicará a norma indicada no §3º do artigo 43, da Lei 8.666/93.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O Tribunal de Contas da União decidiu da seguinte forma:

“(…)9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário)(…)”;⁹

“(…)9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008);¹⁰

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2159/2016 do Plenário orientou no sentido de se realizar “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”, dentre outras decisões como abaixo transcrevemos:

⁹ Acórdão 3.340/2015 – Plenário TCU

¹⁰ Acórdão 2.730/2015 – Plenário TCU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”¹¹

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.”¹²

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”¹³

Assim, faz-se necessária a realização de diligência para comprovação de regularidade quanto à autenticação dos documentos para os quais a Recorrente não apresentou os originais, contemplando-se assim, o princípio do formalismo moderado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”¹⁴ - GRIFAMOS.

De outro giro, concordamos com a alegação da Recorrente de que

“(...)a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/MG pode ser conferida pelo site do conselho(<http://www.crea-mg.org.br/>) na qual encontram-se vinculados os documentos complementares, conforme selos de segurança 461835 e 461836, ou seja, a conferência da Certidão de Acervo Técnico induz à conferência dos documentos complementares que a acompanham.”

Dessa forma, opinamos pela reforma da decisão que declarou a empresa **KUATRO CONSTRUTORA LTDA-EPP**, CNPJ 36841.342/0001-81, inabilitada,

¹¹ Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU

¹² Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU

¹³ Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU

¹⁴ TCU - Acórdão 357/2015-Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



possibilitando a realização de diligência para autenticação da documentação para a qual a Recorrente não apresentou os originais.

Tal reforma da decisão ampliará a concorrência, atendendo às exigências do Tribunal de Contas da União:

“Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.”¹⁵

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços(...)”¹⁶

Assim, opinamos da seguinte forma:

Que seja acolhido o Recurso Administrativo aviado pela empresa KUATRO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 36841.342/0001-81, para:

1-Seja considerado pela Comissão Permanente de Licitações a documentação acostada ao Cadastro para fins de comprovação de habilitação, inclusive sendo declarados autênticos os documentos emitidos pelo CREA/MG e carteira do profissional da Recorrente.

2-Cumpridas essas formalidades, seja reformada a Decisão da Comissão Permanente de Licitações para declarar a empresa KUATRO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 36841.342/0001-81, devidamente HABILITADA.”

Dessa forma, DECIDO:

1-Receber e dar provimento ao Recurso Administrativo aviado pela empresa KUATRO CONSTRUTORA LTDA-EPP, CNPJ 36841.342/0001-81, para reformar a Decisão da Comissão Permanente de Licitações, para declarar HABILITADA a Recorrente, determinando que seja considerado pela Comissão Permanente de Licitações a documentação acostada ao Cadastro para fins de comprovação de habilitação, inclusive sendo declarados autênticos os

¹⁵ Acórdão 536/2007 Plenário TCU(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 31/32)

¹⁶ Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) - (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 58)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais • CNPJ: 24.891.418/0001-02



documentos emitidos pelo CREA/MG e carteira do profissional da Recorrente.

Quanto à carteira profissional do engenheiro da Recorrente, o original ou cópia autenticada poderá ser apresentada no momento da abertura dos envelopes proposta.

Designo o dia 29 de junho de 2020, às 10h para abertura dos envelopes PROPOSTAS.

É o parecer, sub censura.

São Romão/MG., 24 de junho de 2020.

Marcelo Meireles de Mendonça.
Prefeito Municipal.